Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.067 - SP (2019/0173851-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO
ADVOGADO	:	LUCAS ANTONIO SPOLIAR MADARO - SP382187
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **João Paulo do Nascimento**, no qual se aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 212626637.2019.8.26.0000 – fls. 210/211.

Colhe-se dos autos que o ora paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (34 porções de cocaína e 17 porções de *crack*), teve sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Ibitinga/SP (Processo n. 1500326-27.2018.8.26.0236 – fls. 51/52).

Aponta-se, no presente *writ*, excesso de prazo da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente já estaria preso desde o dia 15/8/2018.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, seria aplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Ressalto que, pelo que se extrai dos autos, a ação penal tem regular tramitação, não tendo ainda sido examinada no Tribunal de origem a tese de excesso de prazo.

Observo, por outro lado, que os fundamentos da prisão cautelar do paciente já foram objeto de análise nesta Corte, nos autos do HC 485.689/SP.

Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ,* devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente quanto ao atual andamento da ação penal.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator